



RESOLUÇÃO CA Nº 008/2012

Estabelece normas para a execução de Programas de Atendimento à Sociedade – PAS, por meio de Convênio celebrado entre Universidade Estadual de Londrina e as Fundações, Institutos e outros Organismos.

CONSIDERANDO o teor do processo 5323/2011;

CONSIDERANDO os trabalhos executados pela Comissão instituída pela Portaria 2416/11;

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentar as relações entre a Universidade e os agentes parceiros, tendo por objeto a execução de programas de interesse da Universidade;

O CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO aprovou e eu, Reitora, sanciono a seguinte Resolução:

Art. 1º Ficam estabelecidas normas para a execução de Programas de Atendimento à Sociedade (PAS), por meio de Convênio celebrado entre a Universidade Estadual de Londrina e as Fundações, Institutos e outros Organismos.

Parágrafo único. Os convênios deverão observar o prazo máximo de vigência de 60 (sessenta) meses.

Art. 2º Os convênios serão aprovados pelo Conselho de Administração acompanhados dos respectivos planos de trabalho apreciados pelos Conselhos dos Departamentos e Conselhos de Centro ou Órgãos/Unidades proponentes e pelos Conselhos Diretores envolvidos.

Art. 3º Os Convênios serão gerenciados pelas Unidades proponentes e acompanhados pela Pró-Reitoria de Planejamento, até aprovação do relatório financeiro final.

Art. 4º Os convênios para execução de PAS deverão ser instruídos com previsão orçamentária e com demonstrativo de custos, que devem ter como elementos de programação orçamentária os seguintes percentuais:

- I. repasse do valor correspondente até 10% (dez por cento) sobre o valor arrecadado à Universidade Estadual de Londrina, como forma de ressarcimento de custos indiretos;
- II. repasse do valor correspondente a 4% (quatro por cento) sobre o valor arrecadado ao Fundo de Apoio ao Ensino, à Pesquisa e à Extensão da UEL (FAEPE-UEL);
- III. repasse do valor correspondente a até 5% (cinco por cento) sobre o valor arrecadado a conveniente;
- IV. repasse do valor correspondente a 6% (seis por cento) sobre o valor arrecadado às unidades e subunidades envolvidas no PAS;
- V. repasse do valor correspondente no mínimo a 75% (setenta e cinco por cento) sobre o valor arrecadado ao próprio PAS, sendo que atividades não contempladas na previsão orçamentária e no demonstrativo de custos, devem ser aprovadas pelo Conselho de Administração mediante adequação do Plano de Trabalho.

Parágrafo único. Os percentuais de repasse previstos nos incisos deste artigo somente poderão ser ajustados quando a situação em concreto o exigir como condição à execução do objeto do convênio, desde que demonstrado e justificado, mediante aprovação do Conselho de Administração.

Art. 5º Os percentuais de repasse previstos no Artigo 4º não se aplicam aos convênios fomentados com recursos oriundos de fundos públicos, devendo o orçamento e a execução do convênio observar o plano de aplicação aprovado pela instituição financiadora, e nem aos convênios, independente da natureza da fonte de custeio, financiados com recursos estritamente vinculados à execução do objeto conveniado.

Parágrafo único. Na hipótese de ser definido um percentual de repasse a título de ressarcimento de despesas de ordem administrativa e financeira à Conveniente, desde que autorizado no plano de aplicação aprovado pela instituição financiadora, idêntico percentual de repasse deverá ser atribuído à Universidade.

Art. 6º Os servidores que efetivamente participarem das atividades do PAS poderão ser remunerados, a título de pró-labore, cuja despesa, inclusive de coordenação, deverá integrar o plano de aplicação e não poderá ultrapassar a 20% (vinte por cento) do valor arrecadado, obedecido a legislação vigente.

Parágrafo único. Os vencimentos recebidos pelos componentes do programa estarão limitados a 100% (cem por cento) do valor de seu salário básico, mensal e individual acrescido de TIDE e Titulação se houver.



Art. 7º Ao término do prazo de vigência de cada convênio o saldo operacional apurado será destinado a Unidade proponente.

Parágrafo único. Na hipótese de continuidade do PAS, poderá ser destinado até 100% (cem por cento) do saldo operacional para sua viabilização.

Art. 8º Os convênios cuja duração superar o prazo de vigência de 12 (doze) meses, deverão obrigatoriamente conter cláusula que preveja a apresentação de relatório financeiro parcial anualmente, a ser encaminhado à apreciação da Pró-Reitoria de Planejamento, para análise, aprovação e encaminhamentos que julgar convenientes à eficiente e eficaz consecução das atividades do convênio.

Art. 9º Esta Resolução só se aplica aos PAS que tenham apoio ou participação das Fundações, Institutos e Outros Organismos, amparados por instrumentos jurídicos próprios.

Art. 10. O PAS que demandar apoio, instalações, reformas ou obras deverá ser submetido à análise das unidades competentes para a matéria, instruído com planilha dos custos, observada a Resolução CA nº 102/2011.

Parágrafo único. Os custos deverão ser explicitados na planilha.

Art. 11. Os bens adquiridos ou gerados com recursos do convênio serão imediatamente disponibilizados à Universidade, por meio de Termo de Comodato, e ao final da vigência do Convênio serão incorporados ao patrimônio da Universidade, mediante Termo de Doação, com alocação dos bens nos espaços da Universidade, para utilização dentro de suas atividades-fim.

Art. 12. Ao término do prazo de vigência do convênio, a coordenação do PAS deverá, no prazo de 30 dias, elaborar relatório final das atividades executadas, expondo as metas atingidas e os resultados obtidos, encaminhando-o à conveniente, para providências ulteriores.

§ 1º A conveniente, no prazo de 90 (noventa) dias após o término do prazo de vigência do convênio, encaminhará relatório financeiro final, instruído com o relatório de atividades, à Pró-Reitoria de Planejamento, que após análise, procederá seu envio ao Conselho de administração, para aprovação.

§ 2º O processo instruído com o relatório financeiro final e o relatório de atividades, uma vez aprovado, será encaminhado ao Centro de Estudos, Departamento e Conselho Diretor respectivos, para ciência, visando aprimorar os futuros planos de trabalho.

Art. 13. Os casos omissos serão analisados pelo Conselho de Administração.



Art. 14. Esta Resolução entrará em vigor a partir da data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário e especificamente a Resolução CA 179/2009.

UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, 21 de março de 2012

Prof. Dra. Nádina Aparecida Moreno
Reitora